



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1885 /2021

TÓPICOS

Serviço Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Pagamento de:

- a) valores referentes à viagem Porto Alegre – São Paulo, no total de 3.426,54 BRL;
- b) indemnização por cancelamento de voo prevista no Regulamento (CE) n.º 261/2004, no valor de €600 por passageiro, no total de 2.400,00€;
- c) indemnização por danos materiais no valor de €500 decorrente do pagamento da renda do imóvel.

Sentença nº 53 / 2022

PRESENTES:

Reclamante representada pela advogada
Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e sua ilustre mandatária e a ilustre mandatária da reclamada.

Após longa discussão sobre os factos constante da reclamação foi tentado o acordo que não foi possível.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em 27.03.2020, com vista a emigração para Portugal, os reclamantes adquiriram à reclamada quatro bilhetes de avião para si e para os seus dois filhos, Porto Alegre-Lisboa, viagem a realizar-se em 12.04.2020.
2. Em 25.03.2020, a reclamante recebeu e-mail da reclamada informando que o voo de 12.04.2020 fora cancelado por motivo da pandemia Covid19, tendo sido reagendado para 04.07.2020.
3. Em 05.06.2020, a reclamante recebeu informação sobre o cancelamento do voo de 04.07.2020, possibilitando o reagendamento de novo voo.
4. Não provado.
5. Não provado.
6. Não provado.
7. Não provado.
8. Não provado.
9. Não provado.
10. Não provado.
11. A reclamada recusou a pretensão dos reclamantes, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes, e do conhecimento que se tem quanto a extensão da pandemia COVID 19, resulta de forma clara que a----foi forçada a cancelar estes voos.

Posteriormente à ---- foi-lhe permitido fazer voos entre Lisboa e São Paulo a partir de Outubro de 2020.

Apesar disso, os reclamantes tiveram de adquirir bilhetes noutra companhia para se deslocarem para Portugal.

Acontece que a reclamada nunca assumiu a despesa relativa ao voo entre Porto Alegre a São Paulo e os reclamantes tiveram de adquirir bilhetes para efetuarem a sua viagem tal como estava determinado inicialmente.

Para o efeito tiveram de gastar €518,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Não há prova de que os reclamantes tenham sido forçados a arrendar uma casa nem em relação ao valor das restantes parcelas do pedido.

O pagamento será efetuado através de transferência bancária para o seguinte IBAN:

DECISÃO:

Assim, julga-se parcialmente procedente a reclamação, condenando-se a reclamada a pagar aos reclamantes o valor de €518,00, indeferindo-se a parte restante do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 16 de Março de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)